



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185507-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado B3 IDEAL SOLUTIONS LTDA, é apelado/apelante BRF S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré-reconvinte e deram parcial provimento ao recurso da autora-reconvinda. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1185507-08.2023.8.26.0100

Apelante/apelada: BRF S/A

Apelada/apelante: B3 IDEAL SOLUTIONS LTDA. EPP

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 04.947

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARMAZENAGEM C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECONVENÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA-RECONVINDA E PELA RÉ-RECONVINTE. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$4.468.458,64 E A AUTORA-RECONVINDA A PAGAR R\$273.679,55.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELA RÉ-RECONVINTE; (II) RESPONSABILIDADE DA RÉ-RECONVINTE PELOS DANOS MATERIAIS; (III) VALOR DEVIDO NA RECONVENÇÃO; (IV) INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES; (V) APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. NÃO HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ERA DESNECESSÁRIA. 4. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NOS MOLDES DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 5. A RESPONSABILIDADE DA RÉ-RECONVINTE É OBJETIVA, DECORRENTE DE ERRO NOS ATOS DE PALETIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO. 6. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FOI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPROVADA NO VALOR DE R\$4.742.138,19, ACRESCIDA DE R\$159.926,03 POR DESPESAS DEMONSTRADAS. 7. A CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL NÃO É DEVIDA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO PERCENTUAL. 8. A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS FOI ADMITIDA, REDUZINDO A INDENIZAÇÃO PARA R\$4.468.458,64.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. RECURSO DA RÉ-RECONVINTE DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ-RECONVINTE PELOS DANOS CAUSADOS. 2. A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS QUANDO O JUIZ ESTÁ CONVENCIDO DOS FATOS.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pela autora-reconvinda e pela ré-reconvinte, nestes autos de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e RECONVENÇÃO, a r. sentença que julgou procedentes o pedido principal – para condenar a ré ao pagamento de R\$4.468.458,64 – e o pedido reconvenicional, para condenar a autora reconvinda a pagar a quantia de R\$273.679,55 (fls. 411/418).

Em suas **razões** (fls. 462/473), a **ré reconvinte** alegou, em resumo: **(i)** cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de provas; **(ii)** que não houve prova de falha com culpa grave da ré no armazenamento dos produtos, fato necessário para a sua responsabilização; **(iii)** que a autora-reconvinda deveria ter acionado o seguro que ela contratou; **(iv)** que o valor devido na reconvenção seria de R\$353.121,15, e que a reconvinda apelada não contestou o valor restante de R\$79.441,66. Pediu a reforma da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas **razões** (fls. 476/491), a **autora reconvinda** alegou, em síntese:

(i) que teve danos emergentes pela impossibilidade de aproveitar os créditos de PIS/COFINS e de ICMS dos produtos deteriorados, o que perfaz o montante de R\$598.388,28, e pela contratação de serviços de coleta, transporte e descarte de resíduos; (ii) que sofreu lucros cessantes, porque os produtos inutilizados já estavam vendidos e não foram entregues aos compradores; (iii) que tais danos emergentes e lucros cessantes deveriam ser descortinados em liquidação de sentença; (iv) que seria devida a multa penal contratual no montante de 10% (fls. 485); (v) que o pedido reconvencional seria improcedente, porque a retenção operada (R\$273.679,55) seria legítima e a compensação decorreria logicamente da procedência da ação principal; (vi) que sucumbiu minimamente do pedido, razão pela qual a ré-reconvinte deveria arcar integralmente com as verbas de sucumbência. Pediu a reforma da sentença.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela ré (fls. 497/507) e pela autora (fls. 508/530).

Apelante e apelada manifestaram **oposição ao julgamento virtual** (fls. 545 e 547).

Os recursos foram distribuídos à 36ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP (fls. 532), cujo eminente relator reconheceu sua incompetência recursal e determinou a redistribuição do apelo, por decisão monocrática (fls. 537/539), vindo os autos para esta relatoria (fls. 543).

Recursos tempestivos e com custas de preparo recolhidas.

É o relatório.

O recurso da ré-reconvinte não comporta conhecimento. O recurso da autora-reconvinte merece parcial acolhimento.

Primeiramente, anoto que os recolhimentos das custas de preparo estão corretos (fls. 474/475 e 553/554; fls. 492/493). Como salientei a fls. 548/548, o valor do preparo deve corresponder à ação principal e à reconvenção, porém, limitado ao valor máximo de R\$106.080,00.

Não houve cerceamento de defesa.

A ré-reconvinte protestou por prova documental e testemunhal, esta última para comprovar um suposto ajuste verbal sobre a obrigação da autora contratar seguro apropriado (fls. 408/409). Ora, a prova documental é aquela que as partes apresentaram com a inicial e com a contestação, e que já foram objeto de contraditório nos autos. A prova testemunhal é desnecessária, porque o contrato é escrito, e toda e qualquer alteração deveria se dar por escrito. Além disso, o seguro foi contratado pela autora e, como se verá, isso não interfere na obrigação de indenizar, no caso específico dos autos.

Ademais, a prova é dirigida ao juiz do feito, de modo que, se este está convencido dos fatos, com base nos elementos constantes dos autos, é mesmo desnecessária a dilação probatória (arts. 77, III, e 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados deste E. TJSP:

"PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Juiz como destinatário das provas, com poder de indeferir provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Ação parcialmente procedente para declaração da nulidade do contrato e devolução dos valores descontados em dobro, com desconto dos valores recebidos, negando danos morais. Regularidade do contrato a ser comprovada pela instituição financeira, que manifestou desinteresse na realização de perícia grafotécnica. Depoimento pessoal inútil para suprir prova técnica não produzida. Nulidade do contrato reconhecida. Partes vítimas de ação de terceiro a não caracterizar violação da boa-fé

objetiva pelo banco. Restituição simples determinada. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negativação ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pela autora. Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à autora. Correção somente do critério da incidência de juros, a partir da data do evento danoso, qual seja, da efetivação do desconto não contratado. Honorária mantida ante a reforma mínima do julgado em favor de ambas as partes. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 1005317-22.2023.8.26.0077, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Ricardo Pereira Júnior, j. 15/10/2024). [grifos nossos].

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. (...). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSIDERAÇÃO DE QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E EVENTUAL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NÃO SE PRESTARIAM A ALTERAR A CONVICÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. OBSERVAÇÃO DE QUE O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS E QUE A QUESTÃO RELACIONADA COM A NÃO INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS RÉUS PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO CONDUZ À NULIDADE DA SENTENÇA NO CASO CONCRETO. (...). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA IMITIR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 149.939 DO 11º RGI DA CAPITAL, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM TOMADAS TODAS AS CAUTELAS PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE DESOCUPAÇÃO, DENTRO DO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVENDO SER CUMPRIDA A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021, DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E A RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, DO NOBRE CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS". (Apelação Cível nº 0062839-75.2011.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 14/12/2021).

Passo ao exame do mérito recursal.

Em que pesem os argumentos das partes apelantes, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Tal regra regimental tem sido amplamente utilizada nesta Corte com o firme propósito de evitar repetições inúteis e com o objetivo de que prevaleça a celeridade processual, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração dos processos. Destarte, ressalto os fundamentos da sentença recorrida (fls. 413/418):

"Vistos. (...).

Cabível julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), na medida em que os fatos jurídicos aduzidos são comprováveis por documentos (arts. 434 e 435 do CPC) e a solução da controvérsia relativa à matéria de direito prescinde de outras provas além das já produzidas.

Não se olvide que “[...] o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional,

expressamente adotado no artigo 371 do Código de Processo Civil. [...]” (TJSP; Apelação n. 1016436-32.2017.8.26.0451; Relator: Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado; j. 01.06.2020).

Assim sendo, indefiro a produção de prova oral e documental pleiteada pela ré- reconvinte.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram contrato de prestação dos serviços "de Operação Logística de Armazenagem, incluindo o recebimento, Manuseio de Entrada e Saída, a conferência, o Armazenamento seco e/ou frigorificado, o Picking, a Paletização, a entrepostagem, a Transferência e a expedição de pedidos conforme orientações de CONTRATANTE (autora-reconvinda) e a respectiva movimentação de produtos acabados da CONTRATANTE" (fls. 93/142).

Compulsados os autos, verifica-se que a autora-reconvinda pleiteia o ressarcimento por danos materiais ocasionados pelo desabamento do teto de uma das câmaras frias da ré-reconvinte, onde estavam armazenados produtos de origem animal. Constata-se, ainda, que o evento ocorreu pela "queda de parte dos pallets" de uma das câmaras frias da ré-reconvinte (fl. 308).

Pois bem.

No caso em tela, importante esclarecer que o Decreto-Lei nº 1.102/1903, que institui os direitos e obrigações das empresas de armazéns gerais, não é aplicável, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa ré-reconvinte não é de "armazéns gerais".

Segundo Fran Martins, são armazéns gerais “(...) empresas mercantis que têm por finalidade a guarda e conservação de mercadorias, com faculdade de emissão, quando requerida, de títulos especiais que as representem e que poderão circular, conjunta ou separadamente, mediante endosso dos seus proprietários.” (Contratos e Obrigações Comerciais, p. 457, 12ª ed., Forense, 1993, Rio de Janeiro).

E, conforme se extrai do contrato firmado entre a autora-reconvinda e a ré-reconvinte, o objeto do instrumento envolvia o recebimento, manuseio, conferência, armazenamento, o picking, a paletização, a entrepostagem, a transferência e a expedição de pedidos. Portanto, não restou caracterizada a atividade de "armazéns gerais".

Não obstante, depreende-se que, dentre as obrigações da ré-reconvinte, o contrato estabelecia o seguinte (cláusula 4.1, item "d"):

"d) prestar os Serviços sob a sua total responsabilidade e administração, assumindo todos os riscos inerentes à sua atividade, com profissionais qualificados e capazes, para garantir um processo eficiente e resultados eficazes e com a melhor qualidade possível, assumindo integralmente a responsabilidade pelos atos e/ou omissões praticadas por seus administradores, empregados, representantes, prepostos, prestadores e/ou eventuais subcontratados, bem como pelos danos de qualquer natureza que estes venham a sofrer e/ou a causar para a CONTRATANTE, seus funcionários e/ou terceiros, informando imediatamente à CONTRATANTE qualquer irregularidade ocorrida na execução do Serviço e adotando prontamente, às suas custas, todas as medidas necessárias para saná-las e para garantir a continuidade da prestação dos Serviços, reconhecendo as Partes que qualquer limite de responsabilidade eventualmente disposto nos documentos que compõem o Contrato, inclusive em propostas, ficam desde já

sem efeitos;"

Nesse sentido, os serviços de paletização e armazenamento eram prestados sob total responsabilidade da ré-reconvinte, assumindo todos os riscos inerentes à sua atividade e integralmente a responsabilidade pelos atos e/ou omissões praticadas por seus administradores, empregados, representantes, prepostos, prestadores e/ou eventuais subcontratados, bem como pelos danos de qualquer natureza que estes venham a causar para a autora-reconvinda.

Desse modo, considerando que os danos suportados pela autora-reconvinda se originaram da "queda de parte dos pallets" de uma das câmaras frias da ré-reconvinte, entendo que ocorreram por erro nos atos de paletização e armazenamento, praticados por seus funcionários. Por conseguinte, a responsabilização da ré-reconvinte é medida que se impõe.

Acresce que o contrato prevê expressamente o direito de ressarcimento a ser exercido pela autora-reconvinda contra a ré-reconvinte, quando ocorrer um sinistro direta e indiretamente decorrente da manipulação e mau acondicionamento dos produtos (cláusula 5.4, itens "f" e "j").

Ademais, o instrumento estabelece uma série de requisitos para que os prejuízos em decorrência de sinistro não sejam de responsabilidade da ré-reconvinte. Contudo, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu atendimento:

"5.8. Para que os prejuízos em decorrência de sinistro não sejam de responsabilidade da CONTRATADA é necessário:

- a) preencher aviso de sinistro de imediato (formulário anexo),*
- b) registrar com fotos as ocorrências;*
- c) elaborar relatório de acidentes e incidentes, com plano de ação*

para evitar recorrência.

d) apresentar contrato de prestação de serviço mantido com empresa de manutenção dos bens sinistrados (se houver).

e) não realizar descarte dos produtos sinistrados sem mediante autorização prévia da CONTRATANTE.

f) não comercializar os salvados.

g) discriminação detalhada dos produtos sinistrados."

Assim sendo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade da ré-reconvinte pelos danos suportados pela autora-reconvinda, ensejando a obrigação de repará-los, nos termos do art. 927 do CC.

No que concerne ao quantum indenizatório, a cláusula 5.4.1 do contrato estabelece que "na ocorrência de sinistro por responsabilidade atribuída à CONTRATADA, esta deverá responder pelo ressarcimento não só do valor dos produtos estocados, mas também pelas despesas de descaracterização, fretes, limpezas, horas extras, mão de obra e demais custos devidamente comprovados pela CONTRATANTE que decorrerem do sinistro".

Nessa perspectiva, ressalto que o dano material não se presume e deve ser suficientemente provado para ensejar a condenação.

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...).

Ocorre que, no presente caso, a autora-reconvinda somente logrou êxito em comprovar o valor dos produtos que foram destruídos e inutilizados, qual seja, R\$4.742.138,19.

Isso porque os documentos apresentados às fls. 143/183 e 187/188 não são aptos a comprovarem o pagamento de ICMS, PIS/COFINS, do frete para realocação dos produtos não danificados e do frete e descarte dos

produtos avariados. Notas fiscais e e-mails com indicação de valores não comprovam o efetivo desembolso pela autora-reconvinda.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso, não podendo a condenação ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro (EREsp 1655090).

In casu, a autora-reconvinda formula pedido de indenização por lucros cessantes em montante a ser calculado em prova pericial ou em fase de liquidação de sentença. Contudo, nem mesmo requereu a produção de prova pericial no momento oportuno, pugnando pelo julgamento antecipado do processo (fls. 403/406). Assim, não há que se falar em indenização por lucros cessantes.

À vista disso, a autora-reconvinda faz jus à indenização por danos materiais no valor de R\$4.742.138,19.

No que concerne ao pagamento de cláusula penal, ausente a previsão do percentual, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), notadamente se tratando de uma relação empresarial. Por conseguinte, é o caso de improcedência do pedido de condenação da ré-reconvinte ao pagamento de multa no valor de 10% do contrato.

Relativamente ao pedido formulado em sede de reconvenção, verifico que a própria autora-reconvinda reconheceu a retenção do valor de R\$273.679,55 e concordou com a subtração da quantia do montante a ser indenizado pela ré-reconvinte.

Ao contrário do alegado pela ré-reconvinte, constato que as notas fiscais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 364/366), que deveriam ter sido pagas pela autora-reconvinda, somam R\$273.679,55, e não o alegado valor de R\$353.121,15.

Isto posto, admite-se a compensação dos créditos, devendo ser reduzida para R\$4.468.458,64 a indenização a ser paga à autora. (...)."

Apenas acrescento que o contrato firmado entre as partes revela um caso típico de responsabilidade civil objetiva, porque "queda de teto" e "queda dos pallets" da câmara fria onde estavam armazenados os produtos não são fatos estranhos ou imprevisíveis à atividade normalmente desenvolvida pela ré, empresa especializada em armazenagem e logística de produtos (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Assim, cumpria à requerida provar que o evento danoso decorreu de outro fato entendido como caso fortuito ou de força maior, tais como vendaval, furacão, ciclone, terremoto etc. No entanto, essa prova não veio aos autos. Aliás, em nenhum momento destes autos a ré disse qual foi o verdadeiro motivo do acidente ocorrido, tampouco provou que fez a vistoria ou juntou o laudo ou relatório de eventual investigação do sinistro.

A alegação da ré de que negociou o contrato sob a condição de que a autora contratasse seguro específico não se sustenta. Não tem verossimilhança a alegação de avença verbal. O contrato é escrito e qualquer alteração deveria ocorrer também por escrito. Ademais, era exatamente da requerida a obrigação de contratar seguro para suas próprias operações.

A autora contratou o seguro nos termos como bem lhe pareceu contratar, e possui a prerrogativa de acioná-lo, ou não. No caso, o seguro não foi acionado, de modo que não há que se falar em "dispensa do direito de regresso".

A ré-reconvinte comprovou a prestação dos serviços com a emissão das notas fiscais de fls. 364/366. Em relação ao período de novembro (segunda quinzena) e dezembro, não houve emissão de notas fiscais. As relações unilaterais de fls. 367/369 não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provam a efetiva prestação do serviço.

No que tange à apelação da autora, deve prevalecer o que foi decidido na r. sentença, exceto no que tange à obrigatoriedade de ressarcimento das despesas com a coleta e o transporte dos resíduos, cujo pagamento foi comprovado pelas notas fiscais de fls. 183/184, no valor total de R\$159.926,03. Logo, tal valor deverá ser acrescido ao montante ressarcitório.

Finalmente, a reconvenção não é improcedente, tão somente porque a compensação da retenção operada (R\$273.679,55) seria uma "decorrência lógica da procedência da ação principal", como alegou a autora. Havia controvérsia sobre os valores, tanto que o pedido reconvenicional foi julgado parcialmente procedente.

Logo, apenas o recurso da autora comporta parcial conhecimento para o fim de acrescentar ao montante ressarcitório a quantia de R\$159.926,03.

Diante da evidente sucumbência em maior extensão da ré na ação principal, ela deverá arcar integralmente com as respectivas verbas de sucumbência já fixadas na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré-reconvinte, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora-reconvinda**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator